

Processo CEE nº 1375/89 - Apenso Proc. CEI nº 1834/89

Interessada: EEIPSG "Fundação Bradesco" - Registro

Assunto: Convalidação das matrículas dos alunos: André Alberto
Massao Kino e Ingrev Golinelli Vanella

Relatora: Cons^a. MARIA ELOISA MARTINS COSTA

Parecer CEE Nº 473/90

Aprovado em: 30/5/90
Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A direção da EEIPSG "Fundação Bradesco", de Registro, solicita regularização da vida escolar dos alunos: André Alberto Massao Kino e Ingrev Golinelli Vanella, matriculados na 1ª série do 1º grau, sem idade legal.

André Alberto Massao Kino nasceu a 26 de janeiro de 1980 e cursou, em 1986, a 1ª série da EEIPSG "São José"; em 1987 e 1988 as 2ª e 3ª séries na EEPG "Antônio Fernandes" e, em 1989 cursou, com 9 (nove) anos a 4ª série da EEIPSG "Fundação Bradesco", de Registro.

Ingrev Golinelli Vanella nasceu a 31 de janeiro de 1979, frequentou respectivamente, em 1985 e 1986, as 1ª e 2ª séries do 1º grau na EEIPSG "São José", as 3ª e 4ª séries, em 1987 e 1988, na EPSG "Fundação Bradesco" e, em 1989, cursou a 5ª série na EEIPSG "Fundação Bradesco", de Registro.

Os alunos acima mencionados têm em comum o fato de terem sido matriculados, sem a idade mínima prevista por lei, para o ingresso na 1ª série do 1º grau, ocasionando uma aceleração de escolaridade questionável, do ponto de vista pedagógico.

As autoridades de ensino que opinaram no presente caso são a favor da convalidação das referidas matrículas.

2 - APRECIÇÃO

Os alunos André Alberto Massao Kino e Ingrev Golinelli Vanella tiveram suas matrículas na 1ª série do 1º grau efetuadas, sem a idade mínima prevista pela Legislação vigente (Lei nº 5692/71 e Deliberação nº 13/84), em virtude de falhas administrativas.

Ambos os casos contrariam o art. 19 da Lei 5692/71 que estabelece:

"Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de 7 anos.

§ 1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau, de aluno com menos de sete anos de idade"

A Deliberação CEE nº 13/84, que normatiza a matrícula na 1ª série do 1º grau determina no seu art. 3º:

"Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o art. 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores".

Os parágrafos desse artigo determinam os prazos legais para a solicitação das matrículas enquadradas neste artigo e seu deferimento, por parte da supervisão de ensino ou da Delegacia de Ensino.

A responsabilidade pela irregularidade constatada nas matrículas dos referidos alunos deve ser atribuída à EEIPSG "São José", de Registro, que não solicitou à Delegacia de Ensino o deferimento das mesmas, e, à própria DE que não efetuou a verificação das matrículas no tempo devido.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) convalidam-se as matrículas de ANDRÉ ALBERTO MASSAO KINO, na 1ª série do 1º grau, em 1986 e INGREV GOLINELLI VANELLA, na 1ª série do 1º grau, em 1986 ambas na EEIPSG "São José", de Registro, bem como consideram-se regulares os atos praticados posteriormente.

b) adverte-se à Escola pela irregularidade praticada;

c) é fundamental que a DE de Registro cumpra a Del. CEE nº 13/84 e conseqüentemente proceda à devida orientação às escolas.

São Paulo, 04 de maio de 1990.

a) Cons^a MARIA EIOÍSA MARTINS COSTA

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente